



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA/MG

Praça JK, 106 - Centro - MARLIÉRIA/MG - CEP: 35185-000.

Telefone: (031) 3844-1160

CNPJ: 16.796.872/0001-48

Site: www.marlieria.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1068 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 377, 378, 379, 380, 381, 382 E INSERE OS ARTIGOS 377-A E 382-A NA LEI Nº 949 DE 01 DE JANEIRO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARLIÉRIA DOS GERAIS ESTADO DE MINAS GERAIS. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 377 da Lei nº 949 de 01 de janeiro de 2011 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Marliéria passa ter a seguinte redação:

CAPÍTULO XI

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 377 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, custeará os serviços de iluminação pública prestada aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Marliéria.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Marliéria.

Art. 2º Insere-se o artigo 377-A na Lei nº 949 de 01 de janeiro de 2011 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Marliéria:

Art. 377-A O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica;

Porta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA/MG

Praça JK, 106 - Centro - MARLIERIA/MG - CEP: 35185-000.

Telefone: (031) 3844-1160

CNPJ: 16.796.872/0001-48

Site: www.marlieria.mg.gov.br

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano e rural edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º O artigo 378 da Lei nº 949 de 01 de janeiro de 2011 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Marliéria passa ter a seguinte redação:

Art. 378 O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. No caso previsto no artigo 377-A, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano e rural edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 4º O artigo 379 da Lei nº 949 de 01 de janeiro de 2011 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Marliéria passa ter a seguinte redação

Art. 379 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumos indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

IMÓVEL	FAIXA DE CONSUMO (kwh)		PERCENTUAL (%)
	DE	ATÉ	
URBANO	0	50	Isento
RURAL	0	50	Isento
URBANO	51	100	5,00
RURAL	51	100	5,00
URBANO	101	200	8,00

Antônio



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA/MG

Praça JK, 106 - Centro - MARLIÉRIA/MG - CEP: 35185-000.

Telefone: (031) 3844-1160

CNPJ: 16.796.872/0001-48

Site: www.marlieria.mg.gov.br

RURAL	101	200	8,00
URBANO	201	300	11,00
RURAL	201	300	11,00
URBANO	ACIMA DE 300		14,00
RURAL	ACIMA DE 300		14,00

§1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública, por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§2º No caso previsto do artigo 377-A, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a média do valor unitário aplicado nas faixas de consumo da tabela supra.

§3º Estão isentos de pagamento da COSIP as pessoas jurídicas de direito público, ficando sob a responsabilidade do Município informar sempre o surgimento do referido cliente, bem como, da necessidade de isenção da arrecadação da COSIP para o mesmo.

Art. 4º O artigo 380 da Lei nº 949 de 01 de janeiro de 2011 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Marliéria passa a ter a seguinte redação:

Art. 380 O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Quinto



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA/MG

Praça JK, 106 - Centro - MARLIERIA/MG - CEP: 35185-000.

Telefone: (031) 3844-1160

CNPJ: 16.796.872/0001-48

Site: www.marlieria.mg.gov.br

Art. 5º O artigo 381 da Lei nº 949 de 01 de janeiro de 2011 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Marliéria passa a ter a seguinte redação:

Art. 381 *É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.*

Parágrafo único. *O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.*

Art. 6º O artigo 382 da Lei nº 949 de 01 de janeiro de 2011 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Marliéria passa a ter a seguinte redação:

Art. 382 *Na hipótese do artigo 377-A, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente Municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo Município.*

Art. 7º Insere-se o artigo 382-A na Lei nº 949 de 01 de janeiro de 2011 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Marliéria:

Art. 382-A *Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais; ficando revogadas as disposições em contrário.

Marliéria, 17 de novembro de 2015.


Geraldo Magela Borges de Castro
PREFEITO MUNICIPAL

